



FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 17 DE MARÇO DE 2013, foi decretada a INTERDIÇÃO de DARIO SOARES, CPF 183.961.888-40, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Maria Soares de Jesus. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado na cidade de Cachoeira Paulista em 14 de agosto de 2014.

CACONDE

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.

PROCESSO Nº 0901612-13.2012.8.26.0103

O(A) Doutor(a) Carlos Alexandre Aiba Aguemí, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Caconde, da Comarca de Caconde, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Adalberto Pereira, Rua Aristides Tranquilini, 224, Centro - CEP 13760-000, Tapiratiba-SP, Brasileiro, que lhe foi proposta uma ação de Busca e Apreensão por parte de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando em síntese: que o requerido deixou de cumprir com as obrigações pactuadas no contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia nº 080227659, constituindo-se em mora, sendo o valor da dívida de R\$ 31.861,25. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelo(a)s ré(u)s, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a)s autor(a)(es). Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei, sendo este Fórum localizado na Praça Coronel Gustavo Ribeiro, 50, Centro - CEP 13770-000, Fone: (19) 3662 1392, Caconde-SP.

Caconde, 11 de julho de 2014.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião. PROCESSO Nº 0001244-58.2014.8.26.0103

O(A) Doutor(a) Carlos Alexandre Aiba Aguemí, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Caconde, da Comarca de Caconde, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Meire Ivone de Souza, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Roseli Tristão ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando usucapir o imóvel situado na Rua Tupis, nº 146, Bairro Santa Cruz, nesta cidade e Comarca de Caconde, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestar o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

Caconde, 09 de setembro de 2014.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião. PROCESSO Nº 0004271-54.2011.8.26.0103

O(A) Doutor(a) Carlos Alexandre Aiba Aguemí, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Caconde, da Comarca de Caconde, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) João Batista de Vasconcelos e Neide Donizetti Miguel de Vasconcelos, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Luiza Candido Ribeiro e outro ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando usucapir o imóvel descrito como lote nº 144, do loteamento Santa Cruz, com área de 286,08m², localizado no nº 18 da Rua Guaicurus, nesta cidade e Comarca de Caconde/SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

Caconde, 09 de setembro de 2014.

CAMPINAS

3ª Vara Cível

EDITAL DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU OPOSIÇÕES, expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência, DE GOLFO BRASIL PETRÓLEO LTDA, TRUCK RENTAL CAR PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, UNIDOS GESTÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, integrantes do mesmo grupo econômico, PROCESSO Nº 1003138-19.2014.8.26.0114.

O(A) Doutor(a) Renata Oliva Bernardes de Souza, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por decisão proferida em 10/06/2014 17:22:06, foi deferida a RECUPERAÇÃO JUDICIAL de GOLFO BRASIL PETRÓLEO LTDA, CNPJ n. 00.782.420/0001-77, TRUCK RENTAL CAR PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ n. 05.827.587/0001-20, UNIDOS GESTÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ n. 05.799.241/0001-66, COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, CNPJ n. 03.336.193/0001-44, integrantes do mesmo grupo econômico de fato, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial das empresas Truck Rental Car Prestadora de Serviços de Locação de Veículos Golfo Brasil Petróleo Ltda., Unidos Gestão de Bens e Participações Ltda. e Copag Terminais e Armazéns Gerais Ltda. Alegam que constituem o mesmo grupo econômico, inclusive com



reconhecimento judicial, razão pela qual pleiteiam o benefício da recuperação judicial em conjunto. Aduziram que a competência é da cidade de Campinas, tendo em vista que a requerente Truck Rental, única que efetivamente exerce atividades e suporta as despesas do grupo se localiza nesta comarca. (...) Alegaram que, não obstante ao grande crescimento das empresas, foram prejudicadas com as alterações normativas do órgão regulador competente (ANP), que depois de ter aprovado as instalações, indeferiu a autorização para seu funcionamento, o que gerou a crise econômico-financeira do grupo. Por isso, perdeu todo seu capital de giro, tendo sido a requerente Golfo obrigada a demitir 80 funcionários, gerando passivo trabalhista, o que atingiu o patrimônio da Truck, que vendeu caminhões e terrenos para suportar custos de manutenção. Ademais, a Copag teve seu capital bloqueado, o que causou paralisação do negócio e desvalorização do terminal, que ficou inativo. (...) A Kaysser Factoring Ltda. peticionou a fls. 557/953, sustentando que o propósito da presente é fraudulento, tendo em vista que as quatro requerentes integram um grupo econômico que congrega 18 empresas, todas de propriedade de fato de Dirceu Antonio de Oliveira Junior, que se utiliza de sua família como "laranjas", pois sofre investigações e processos administrativos e judiciais os mais diversos, já tendo sido inclusive investigado pela CPI dos Combustíveis e também as Operações "Arroxo" e "De olho na Bomba" da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, resultando na cassação da inscrição estadual da distribuidora de combustível do Sr. Dirceu. Acrescenta a existência de inúmeras ações judiciais e trabalhistas envolvendo todas as empresas da "Organização Oliveira", mas o patrimônio necessário para cumprimento das obrigações foi transferido para a requerente "Unidos Gestão de Bens", para fraudar os credores, sendo que tal empresa jamais exerceu qualquer atividade empresarial. Informou quais as empresas que formam o grupo econômico, conforme decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Jundiaí, que desconsiderou inversamente a personalidade jurídica de todas as empresas do grupo, incluindo-as no polo passivo da execução lá em andamento. Sustentou que as empresas do Grupo Oliveira têm responsabilidade solidária e, portanto, a recuperação judicial deve abranger todas elas, sendo que o ajuizamento somente pelas quatro requerentes é uma tentativa de frustrar o recebimento pelos credores que há anos tentam obter a satisfação de seus créditos. Informa que a empresa Luppi Participações não tem patrimônio, tendo seu capital sido integralizado com cotas da requerente Golfo, também sem liquidez financeira e que somente agora ingressou como sócia na Truck e na Unidos, inflando artificialmente seus capitais sociais, tentando demonstrar a existência de patrimônio apto a responder por suas obrigações na recuperação judicial. Esclarece a petionária que persegue o pagamento de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) na execução que tramita na Comarca de Jundiaí e que, em ação civil pública que tramita perante a Justiça Federal de Campinas consta a existência de fundados indícios de que Dirceu Antonio de Oliveira Junior seja o proprietário da empresa Golfo. Acrescenta que a decisão de desconsideração da personalidade jurídica nos autos da execução foi confirmada por v. acórdão e assevera somente depois que a requerente localizou imóvel de propriedade da requerente Unidos é que foi orquestrada a presente recuperação judicial, tendo as empresas Unidos e Truck alterado suas sedes para Campinas em outubro de 2013 e mudado o quadro societário, que era composto por empresas "off shore". Sustenta a inexistência de atividade empresarial por parte das requerentes que não fazem qualquer operação comercial, requerendo o indeferimento do processamento da recuperação judicial. O Ministério Público requereu esclarecimento acerca da razão da controladora "Grupo Luppi" não constar do polo ativo e pugnou pela intimação das requerentes no endereço onde são efetivamente exercidas suas atividades (fls. 964). As requerentes se manifestaram (fls. 965/968), informando a intenção da petionária de tumultuar o feito em benefício próprio e em prejuízo dos demais credores, impugnando a alegação de que um dos sócios esteja sendo processado criminalmente. Sustentaram o preenchimento das exigências legais e reiteraram o pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial. Informaram que apresentaram todos os documentos necessários para a recuperação judicial, sustentaram a desnecessidade de inclusão da empresa Luppi no polo ativo, já que sua única atividade é a administração de seu próprio patrimônio, que se resume às cotas sociais das demais requerentes e, portanto não possui credor próprio, sendo que, sanada a saúde financeira das demais requerentes, ela recuperará sua rentabilidade, que é decorrente da participação nos lucros e dividendos das autoras. Defenderam a faculdade das empresas de formar litisconsórcio ativo, pois não há obrigação legal da presença de todas as empresas do grupo no pedido de recuperação e informaram o local onde suas atividades são exercidas, juntando os documentos de fls. 979/1110. (...) É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com efeito, embora tenha causado estranheza a mudança repentina a essa comarca da sede da empresa, tal fato não obsta o processamento nessa comarca, já que houve a alteração perante a JUCESP, tendo sido apresentados os documentos necessários para processamento perante essa localidade. Ademais, caso seja comprovado no curso do processamento da recuperação judicial fraude praticada pelas empresa autoras, poderá ser decretada a quebra das empresas. As requerentes possuem legitimidade para postular a recuperação e preenchem os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, quais sejam: - Exercício de atividades regulares há mais de dois anos: fls. 60/101 (Golfo); 102/111, 290/346 e 555 (Unidos); 112/289 e 554 (Truck); 347/372 (Copag), não ser falido, nem ter obtido concessão de recuperação judicial e nem ter sido condenado por crime falimentar: fls. 375/378 (Dirceu Antonio de Oliveira Junior); fls. 384/386 e 390/393 (Golfo); 398/401 (Copag); 403, 406, 407, 411/413 e 415/418 (Luppi); 429/432, 434, 435 e 439 (Roxane); 440 e 442/445 (Truck), 449/452 (Unidos). As alegações da credora Kaysser, no tocante à viabilidade da recuperação das empresas ou acerca dos motivos que embasam a pretensão das requerentes são impertinentes nesta fase do processamento da recuperação judicial. (...) Ademais, o fato de existirem outras empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico não impede o processamento do pedido de recuperação das quatro requerentes, pois não há na Lei nº 11.101/05 qualquer norma que obrigue todas as empresas integrantes do grupo a requererem o pedido de recuperação judicial. Por outro lado, os artigos 55 e 56 da Lei em questão permitem que a credora manifeste sua objeção ao plano de recuperação judicial apresentado, podendo inclusive ajuizar ação penal privada pelos crimes tipificados nos artigos 168 a 178 da Lei nº 11.101/05. Além disso, o fato de o sócio Dirceu Antônio de Oliveira Júnior constar como credor da requerente não irá interferir na formação da vontade do grupo de credores ao apreciar o plano de recuperação, pois além de seu crédito estar sujeito à impugnação por qualquer credor, pelo Comitê ou pelo MP e de ter ele direito a participar da Assembleia dos Credores, não terá direito a voto e nem será considerado para fins de verificação do quórum de instalação e deliberação, em razão do que dispõe o artigo 43 da referida lei. Deste modo, como estão preenchidos os requisitos do artigo 51, além das exigências contidas no artigo 48 da Lei 11.101/2005 e tendo havido concordância do Ministério Público, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial das sociedades empresárias em questão. Nomeio administrador judicial a R4 C Empresarial, que deverá ser intimada para que, em 48 horas, assine o termo de compromisso a que alude o artigo 33 da Lei 11.101/05, devendo declarar, no aludido termo, o nome de profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização judicial, observados os termos do artigo 21, parágrafo único da lei supra indicada. (...). Intime-se. Campinas, 10 de junho de 2014.," RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELA FALIDA: CLASSE I
ADRIANO JOSÉ DE OLIVEIRA R\$ 15.150,00 ALEXANDRE RODRIGUES R\$ 665.755,07 APARECIDA FIGUEREDO
DE BRITO R\$ 1.114,00 CLAUDIONEI SOUZA RIBEIRO R\$ 145.823,89 CLELIA MORETTI R\$ 3.000,00 EDSON JULIO R\$
37.528,06 FABIANA ROSA DA SILVA R\$ 4.407,26 FABIO ANDRE CALDAS R\$ 589.673,45 FABIO ROGERIO BRAGA R\$ 1.617,51
GERALDO VALENTIN DE CAMPOS R\$ 926,50 HELIO SILVEIRA RODRIGUES R\$ 17.991,68 JOSE APARECIDO
ROBERTO R\$ 300.290,57 JOSE CARLOS NUNES (ZEZÃO) R\$ 1.398,97 JOSE LUIS EIRAS FILHO R\$ 276.533,85 JOSE



MILTON GROCHOSK R\$ 1.357.077,45 JOVALDO CASSIO CORREIA R\$ 1.398,97 LUIS ANTONIO FELICIO R\$ 11.022,67
 MARCIO ANTONIO DE LIMA BARCELLO R\$ 14.570,94 MARCOS JOSE MAGOSSO MARTINES R\$ 42.203,94 MARCOS
 ROBERTO MARTINELLI R\$ 158.174,66 MARIA EUNICE P VANDERLEI R\$ 2.114,00 NILMA ALVES DOS SANTOS COSTA
 R\$ 13.293,01 OSVALDO DIONISIO DA SILVA R\$ 22.198,62 REINALDO MARCONDES R\$ 16.838,81 RENATO BERALDO
 LEMOS R\$ 96.577,77 ROBERTO CARLOS MALACHIAS R\$ 20.199,06 ROBSON EDUARDO SANTOS BARBOZA
 SENA R\$ 28.990,44 RONALDO VICENTE DA SILVA R\$ 1.398,97 SERGIO DE CARVALHO ELIAS R\$ 430.000,00
 WELLINGTON FIUZA MOREIRA R\$ 2.404,00 TOTAL R\$ 4.279.674,12

CLASSE II CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE SOROCABA LTDA. R\$ 28.081,18 AUTO POSTO NOVA SUMARÉ LTDA.
 R\$ 15.000,00 CENTRO AUTOMOTIVO DAS MAGNOLIAS LTDA. R\$ 3.100,00 TOTAL R\$ 46.181,18

CLASSE III AIRSERVICES EST AVAL AMBIEN LT R\$ 9.229,21 AUTO POSTO PLANALTO PAULINIA R\$ 79.364,68
 DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR R\$ 2.493.475,48 DISA HIDROJAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL S/C
 LTDA. R\$ 4.580.530,60 ITSEMAP DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS R\$ 2.298,33 KAYSSER FACTORING LTDA
 R\$ 2.224.913,61 NELRI COM E SERV INF LTDA EPP R\$ 1.240,84 SCAN-LESTE COMERCIO DE PECAS EIRELI R\$
 600.000,00 TRUCK COMERCIO FERRAGENS LTDA R\$ 722,80 TOTAL R\$ 9.991.775,55. O prazo para as habilitações dos
 credores é de 15 (quinze) dias para habilitação e oposição, devendo ser apresentados na R4C Assessoria Empresarial LTDA,
 Rua Rafael Andrade Duarte, n. 209, Nova Campinas CEP 13092-180, Campinas SP, CNPJ n. 07.270.079/0001-10. Para que
 produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

7ª Vara Cível

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL
 JUIZ(A) DE DIREITO CELSO ALVES DE REZENDE
 ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ANAPAUOLA MONTEIRO GRIMALDI
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0902/2014

Processo 0042406-83.2003.8.26.0114 (114.01.2003.042406) - Procedimento Ordinário - Cancelamento de Protesto - Adamo
 Cazadei - Banco Nossa Caixa S/A - - Bertolo & Borilli Ltda. - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº
 0042406-83.2003.8.26.0114 O(A) Doutor(a) Celso Alves de Rezende, MM. Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível, do Foro de
 Campinas, da Comarca de de Campinas, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a BERTOLO BORILLI LTDA
 e MARIA IZABEL BORILLI, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Ordinário por parte de Adamo Cazadei, alegando em
 síntese: o autor contratou em 05.02.2002 os serviços da ré para curso de informática para si e para um funcionário, fornecendo
 a ela 04 cheques pré-datados em valores e datas idênticas. Tendo em vista os diversos fatos negativos que ocorreram durante
 o curso, tal como atraso na entrega de livro, honorários de professores, microcomputadores com configuração inadequada,
 acarretando baixíssima qualidade do curso, sendo que dele o requerente e o funcionário resolveram desistir. Ante a negativa a
 ré e, devolver o documento, não teve o autor outra alternativa senão a sustação dos dois últimos cheques, relativos a 4ª parcela
 de cada um dos contratos. Um dos cheques foi descontado, o qual apontou o protesto, que foi feito por edital. Contatado o Banco
 na tentativa de cancelar o protesto, não obteve êxito, ocasionando a inserção de seu nome junto ao Serasa, e constrangimentos
 no aceite de seus cheques junto ao comércio. Requer o cancelamento do protesto e retirada de seu nome dos registros do
 Serasa e citação da ré e sua sócia. Encontrando-se os mesmos em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO
 por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do
 presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelos réus, como verdadeiros, os
 fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei, sendo este Fórum localizado
 na Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3645, Campinas-SP.
 Campinas, 02 de abril de 2014. - ADV: SALVADOR SCARPELLI JUNIOR (OAB 102884/SP), RENATO OLIMPIO SETTE DE
 AZEVEDO (OAB 180737/SP), FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (OAB 34248/SP)

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL
 JUIZ(A) DE DIREITO CELSO ALVES DE REZENDE
 ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ANAPAUOLA MONTEIRO GRIMALDI
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0903/2014

Processo 0081770-52.2009.8.26.0114 (114.01.2009.081770) - Procedimento Ordinário - Sustação de Protesto - Debora
 de Jesus Neves - Banco Nossa Caixa S/A - - Wagner F. de Camargo - Epp - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
 PROCESSO Nº 0081770-52.2009.8.26.0114 - nº de ordem 3265/2009 O(A) Doutor(a) LISSANDRA REIS CECCON, MM. Juiz(a)
 de Direito da 7ª Vara Cível, da Comarca de de Campinas, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Wagner
 F. de Camargo - Epp, Rua General Osório, 341, São Carlos-SP, CNPJ 04.672.605/0001-80, que lhe foi proposta uma ação de
 Procedimento Ordinário por parte de Debora de Jesus Neves, alegando em síntese: No ano de 2004 adquiriu da empresa ré
 mercadorias, tendo emitido como forma de pagamento cheques em seu nome da agência do Banco Bradesco, agência 0605-0,
 conta corrente nº 90172-5, sob nº 000028, 000034 e 000036. Ocorre que as mercadorias não foram entregues e os cheques
 foram sustados por desacordo comercial. Todavia, anos mais tarde a autora foi surpreendida com a certidão positiva de protesto
 expedida pelo 1º Tabelião de Protesto de Títulos de Campinas, comunicando que foram apresentados para protesto pelo Banco
 Nossa Caixa o primeiro cheque nº 000028, no valor de R\$1.835,00, porém não há origem do débito estampado no referido título.
 O protesto do cheque é inexigível, sustado por desacordo comercial. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi
 determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, que
 fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos,
 pelo(a)(s) ré(u)(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es). Será o presente edital, por extrato, afixado e
 publicado na forma da lei, sendo este Fórum localizado na Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana -
 CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3645, Campinas-SP. Campinas, 31 de julho de 2014. - ADV: EDUARDO JANZON AVALONE
 NOGUEIRA (OAB 123199/SP), ARTUR EUGENIO MATHIAS (OAB 97240/SP)